

Constituição da República e pela lei, demonstrando cabalmente a necessidade da permanência da prisão cautelar, tendo em vista que estão presentes os requisitos do artigo 312, do Código de Processo Penal, e a inviabilidade de, neste momento processual, ocorrer sua substituição por qualquer medida cautelar. 5. Ordem denegada, recomendando-se à autoridade apontada como coatora que continue adotando todas as medidas necessárias para que a entrega da prestação jurisdicional se faça no menor prazo possível, evitando que ocorra constrangimento ilegal. Conclusões: Por unanimidade denegou-se a ordem, nos termos do voto do Desembargador Relator. Oficie-se.

134. APELAÇÃO 0073637-83.2017.8.19.0001 Assunto: Crime Continuado / Aplicação da Pena / Parte Geral / DIREITO PENAL Origem: CAPITAL 29 VARA CRIMINAL Ação: 0073637-83.2017.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00533441 - APTE: WILLIAM DOS SANTOS GOMES ADVOGADO: SERGIO LUIS BUTRUCÉ DE FREITAS OAB/RJ-064882 APTE: PAULO RICARDO DA SILVA VALLADARES ADVOGADO: HILDEBRANDO FERREIRA DOS SANTOS OAB/RJ-190298 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Relator: **DES. DENISE VACCARI MACHADO PAES** Revisor: **DES. CAIRO ÍTALO FRANÇA DAVID** Funciona: Ministério Público Ementa: EMENTA Apelação criminal. WILLIAN DOS SANTOS e PAULO RICARDO foram condenados pela prática dos crimes previstos nos artigos 157, § 2º, inciso II, do Código Penal, na forma do artigo 70, do CP, e PAULO RICARDO como incurso ainda nos termos do artigo 28, da Lei 11.343/06. O primeiro foi condenado a 06 (seis) anos e 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, no valor unitário mínimo (roubo) e advertência; o segundo, a 07 (sete) anos, 03 (três) meses e 03 (três) dias de reclusão e 16 (dezesesseis) dias-multa, à razão unitária mínima. Não lhes foi concedido o direito de apelar em liberdade. Parecer da Procuradoria de Justiça no sentido do conhecimento e não provimento do recurso. 1. Consta da denúncia que os sentenciados, em comunhão de ações e desígnios, valendo-se de grave ameaça consistente no emprego de palavras de ordem e simulação de porte de arma de fogo, subtraíram, para si ou para outrem, uma bolsa, contendo em seu interior um aparelho celular da marca Samsung, modelo J3, um documento de identidade e 02 (dois) cartões bancários, todos pertencentes à vítima Jennifer Ferreira Barbosa, bem como um aparelho de telefonia móvel da marca Samsung, modelo J7, cor preta, pertencente ao lesado Bruno Gomes Medeiros. 2. Não há nulidade por ausência de fundamentação, haja vista que a Magistrada de primeiro grau atentou para os elementos colhidos na fase instrutória e em juízo e elencou claramente os argumentos que alicerçaram as condenações. 3. No que tange ao delito do artigo 157, do CP, as declarações da vítima BRUNO foram firmes e harmônicas, capazes de demonstrar a dinâmica dos fatos narrados na exordial, e guardam harmonia com os demais elementos probatórios constantes dos autos. De igual modo, constou evidenciado o concurso de agentes. 3. Correto o juízo de censura quanto ao crime contra o patrimônio. 4. Entendo que este crime restou consumado. Após o roubo, quando os apelantes se afastaram seguindo para a Rua Goiás, bairro da Abolição, foram avistados por policiais que estavam em patrulhamento nas proximidades. Os agentes da lei desconfiaram da bolsa feminina que viram com eles e se aproximaram para abordá-los, ordenando sua parada. Então os revistaram e encontraram pequena quantidade de droga e os pertences dos lesados. Foram para a delegacia e a vítima Bruno chegou no local e reconheceu os agentes criminosos. 5. A pena-base deve ser fixada no mínimo para ambos em razão de o crime não ter extrapolado o normal do tipo. 6. A incidência da atenuante da menoridade em face de PAULO RICARDO, em oposição ao texto da Súmula nº 231, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não deve ser acolhida. Trata-se de matéria que ganhou repercussão geral junto ao Supremo Tribunal Federal. 7. O concurso formal reconhecido em primeiro grau e mantido em sede recursal deve ser aplicado no patamar de 1/6 (um sexto). 8. Ante o quantum da reprimenda, é mantido o regime prisional semiaberto. 9. Recursos conhecidos e parcialmente providos, adotando-se o concurso formal e aquietando-se a resposta penal em 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, sob o regime semiaberto, e 15 (quinze) dias-multa, no menor valor unitário, para ambos os acusados. Oficie-se à VEP. Conclusões: Por maioria os recursos foram parcialmente providos para fixar as penas dos apelantes em 06 (seis) anos 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 15 (quinze) dias-multa; e à unanimidade fixado o regime semiaberto para ambos os acusados, vencida, em parte, a Des. Denise Vaccari - Relatora que aplicava a pena de William em 06 (seis) anos 10 (dez) meses e 04 (quatro) dias de reclusão no regime semiaberto e 06 (seis) dias-multa, nos termos do seu voto. Designado para lavratura do acórdão o Des. Cairo Ítalo França David. Usou da palavra o Dr. HILDEBRANDO FERREIRA, OAB/RJ 190.298.

135. HABEAS CORPUS 0073799-81.2017.8.19.0000 Assunto: Roubo Majorado / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL Origem: MADUREIRA REGIONAL 2 VARA CRIMINAL Ação: 0021020-28.2017.8.19.0202 Protocolo: 3204/2017.00718995 - IMPTE: CLOVIS PINTO DE SOUZA NETO OAB/RJ-163353 PACIENTE: IGOR DE PAULA COUTO CERQUEIRA AUT.COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA REGIONAL DE MADUREIRA CORREU: CLAUDIO HENRIQUE PEREIRA DA SILVA JUNIOR CORREU: IAN MORAS DINIZ CORREU: RAPHAEL DE SOUZA SANTOS Relator: **DES. MARCELO CASTRO ANATOCLES DA SILVA FERREIRA** Funciona: Ministério Público Ementa: HABEAS CORPUS. ARTIGO 157, §2º, I E II DO CÓDIGO PENAL. IMPETRAÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR.MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. Conclusões: À unanimidade a ordem foi denegada, nos termos do voto do Des. Relator. Oficie-se.

136. HABEAS CORPUS 0074212-94.2017.8.19.0000 Assunto: Progressão de Regime / Progressão de Regime / Pena Privativa de Liberdade / Execução Penal / DIREITO PROCESSUAL PENAL Origem: CAPITAL VARA DE EXEC PENAIS Ação: 0137901-86.1992.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00721859 - IMPTE: POLYANA RESENDE TITO DE CARVALHO OAB/RJ-197393 PACIENTE: VANDER MACHADO FERREIRA OUTRO NOME: VANDER MACHADO PEREIRA OUTRO NOME: WANDER MACHADO FERREIRA AUT.COATORA: JUIZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS Relator: **DES. CAIRO ÍTALO FRANÇA DAVID** Funciona: Ministério Público Ementa: EMENTA Habeas Corpus. Execução Penal. Alegação de constrangimento ilegal por demora na apreciação do pedido de visita periódica ao lar. Liminar indeferida. Parecer da Procuradoria de Justiça pela denegação da ordem. 1. Infere-se das informações prestadas pela autoridade coatora que foi proferida decisão, no dia 16/01/2018, a fim de se determinar a vinda da instrução completa para fins de visita periódica ao lar, medida necessária à apreciação do pleito defensivo. 2. Assim, não se verifica, por ora, demora injustificada a caracterizar o constrangimento ilegal alegado pelo impetrante. 3. Não se constata, destarte, a existência de qualquer ato ilegal ou arbitrário. 4. Ordem denegada, recomendando-se que a análise dos direitos do paciente se faça no menor prazo possível. Conclusões: À unanimidade a ordem foi denegada nos termos do voto do Des. Relator. Oficie-se.

137. AGRAVO DE EXECUCAO PENAL 0078644-56.2017.8.19.0001 Assunto: Visita Periódica ao Lar / Saída Temporária / Pena Privativa de Liberdade / Execução Penal / DIREITO PROCESSUAL PENAL Origem: NAO INFORMADO Ação: 0078644-56.2017.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00401268 - AGTE: DOUGLAS DA SILVA ESTANISLAU ADVOGADO: EDMILSON SILVA PEREIRA OAB/RJ-123780 AGDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Relator: **DES. CAIRO ÍTALO FRANÇA DAVID** Funciona: Ministério Público Ementa: EMENTA Agravo previsto na Lei 7.210/84. Inconformismo do agravante com a decisão do Juízo da Vara de Execuções Penais que indeferiu o pleito de visita periódica ao lar, sob o fundamento de que o apenado não preenche os requisitos do artigo 123, inciso III, da LEP, eis que alegou que é "necessário que haja um período maior de convivência do apenado no regime mais brando, ao qual foi conduzido há apenas três meses, para que se possa avaliar seu atual